



Confederação Nacional da Indústria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR DA AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 39 - DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: ADC n.º 39

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), tendo em vista o ajuizamento ADC nº. 39, em que figuram como requerentes a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC)** e a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT)**, vem, respeitosamente, requerer a sua admissão no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, visando a subsidiar essa Egrégia Corte com fatos e fundamentos que apontam para a constitucionalidade do Decreto Presidencial 2.100, de 20/12/1996, pelas razões que passa a expor.

(I) DA BREVE SÍNTESE DO OBJETO DA ADC Nº 39

Trata-se de processo objetivo em que se busca a confirmação da constitucionalidade do Decreto Presidencial 2.100, de 20/12/1996, que deu publicidade à denúncia da Convenção nº. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Os requerentes almejam ver solucionada pela Suprema Corte controvérsia constitucional sobre a higidez da denúncia unilateral feita pelo Presidente da República à luz do disposto no art. 49, I, da Carta de 1988.

Para que se compreenda adequadamente a controvérsia instaurada sobre a forma da denúncia, convém realizar breve recapitulação dos fatos que redundaram na incorporação e posterior denúncia do citado ato internacional.



Confederação Nacional da Indústria

No dia 22 de julho de 1982, foi celebrada, em Genebra, a Convenção n.º 158 da OIT, cujo propósito é o de disciplinar o término do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Em consonância com a convenção, a demissão imotivada, pelo tempo em que vigorou, somente poderia ocorrer se (i) a empresa comprovasse crise financeira; (ii) em conjunturas de mudanças tecnológicas; ou (iii) se o demissionário não tivesse condições de exercer suas funções.

Desde o dia 23 de novembro de 1985, tal tratado multilateral passou a estar disponível para ratificação dos países membros da OIT.

Após a aprovação do texto pelo Congresso Nacional, via decreto legislativo, o Governo Brasileiro depositou a Carta de Ratificação da convenção na sede da organização internacional em 05 de janeiro de 1995.

No tocante à incorporação do tratado ao direito positivo brasileiro, foi expedido o Decreto Legislativo n.º 68, de 17 de setembro de 1992, com o qual o Congresso Nacional manifestou a sua anuência formal ao conteúdo negociado e autorizou a ratificação no plano internacional; posteriormente, realizada a ratificação no plano externo, o decreto presidencial de promulgação foi publicado no DOU em 11 de abril de 1996.

Tempos depois da publicação, o Governo brasileiro denunciou, unilateralmente, a Convenção, **ato ao qual se deu publicidade, no plano interno, por meio do Decreto Presidencial n.º 2.100, de 20 de dezembro de 1996.**

Foi, então, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTRAG) ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 1625) na qual a legitimada sustenta que a denúncia efetuada pelo Presidente da República, realizada de forma unilateral, desobedeceu ao art. 49, I, da Constituição da República.

Daí a razão pela qual, ao sentir da autora, o Decreto n.º 2.100/96, que deu publicidade à denúncia, padeceria do vício **formal** de inconstitucionalidade.

Na sequência, a Confederação Nacional do Comércio e a Confederação Nacional dos Transportes **propuseram a presente ação declaratória de constitucionalidade (ADC n.º 39)**, sustentando que, em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento ainda em curso da ADI 1625, instaurou-se controvérsia constitucional relevante sobre a validade do citado ato normativo federal, a ser dirimida pela jurisdição constitucional.

De acordo com os requerentes dessa ação declaratória, apesar da controvérsia instaurada, o Decreto Presidencial 2.100/96 é perfeitamente hígido e elaborado em conformidade com as competências outorgadas pela Carta, tendo em vista que ao Presidente da República, não só neste texto constitucional, mas



Confederação Nacional da Indústria

em todo o período republicano, reconheceu-se a prerrogativa de denunciar, independentemente de anuência parlamentar, tratado internacional de que seja signatário o Brasil.

Como *amicus curiae*, pretende a CNI trazer elementos de convencimento que enriqueçam o debate a propósito da constitucionalidade da norma, o que pretende fazer após justificar o seu ingresso no feito em tal qualidade excepcional.

(II) DA INEQUÍVOCA LEGITIMIDADE DA CNI PARA POSTULAR SUA ADMISSÃO NOS AUTOS COMO AMICUS CURIAE. DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SOBRE A LEGITIMIDADE DA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO N.º 158 E DA SUA PROJEÇÃO SOBRE O MERCADO DE TRABALHO DO SETOR SECUNDÁRIO DA ECONOMIA.

De saída, é imprescindível destacar que não há dúvida de que a CNI preenche o pressuposto de adequada representatividade quanto à relevante controvérsia constitucional suscitada pela ADC n.º 39 para comparecer ao processo de fiscalização objetiva na qualidade de *amicus curiae*.

É o que resulta, textualmente, da aplicação do § 2º do art. 7º da Lei nº. 9.868/99, *in verbis*:

§ 2º O relator, considerando **a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Inegável é que a CNI está dotada de representatividade adequada no caso, pois é entidade de classe de grau superior (nacional) que congrega todas as federações estaduais da indústria nacional.

O setor secundário, como se sabe, é um dos maiores empregadores da economia brasileira, e toda e qualquer controvérsia **que repercuta na dispensa de trabalhadores impacta**, drasticamente, as relações laborais e os resultados da atividade industrial.

Soa clarividente, nesse contexto, que, no bojo da ADC n.º 39, eventual declaração de constitucionalidade do Decreto nº. 2.100/1996 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal terá consequências sensíveis para todos os empregadores da base representada, porquanto outorgará segurança jurídica a todas as dispensas feitas após a denúncia da Convenção n.º 158 da OIT.

Por outro lado, caso seja julgada improcedente ação declaratória de constitucionalidade, com igual razão, seriam afetados direitos e interesses da base representada.



Confederação Nacional da Indústria

Nesse cenário, diante da natureza dúplice da ação declaratória e da regra geral dos efeitos *ex tunc* dos provimentos declaratórios da cassação de dado ato normativo eventualmente contrário à Constituição, as demissões operadas nos últimos 20 anos, desde a denúncia efetuada, poderiam ser, em tese, questionadas.

Daí o interesse da CNI em defender, nessa remota hipótese (admitida apenas em prolepse, *ad argumentandum tantum*), a necessidade de modulação do provimento de inconstitucionalidade *pro futuro*, bem como de preservação da segurança jurídica pela explicitação de que a convenção, ainda que venha a ser posta em vigor, não é auto-aplicável, como vinha decidindo o TST quando da sua vigência.

Como é intuitivo, um eventual desfecho desfavorável da ADC n.º 39 sem modulação causaria grande instabilidade jurídica e possíveis prejuízos aos empregadores de todos os setores da economia, e, em especial, ao secundário, representado pela ora petionária em grau superior, no plano nacional, e responsável por boa parte da oferta de posições de trabalho no País.

De mais a mais, em rigor, as atividades de representação da CNI descritas em seu estatuto guardam tamanha afinidade com o mérito da controvérsia constitucional travada sobre a constitucionalidade da denúncia presidencial unilateral da Convenção n.º 158 da OIT que **a petionária poderia ela própria ter ajuizado ação declaratória com o mesmo objeto da ora examinada, caso em que lhe seria reconhecida, inequivocamente, pertinência temática.**

Se a CNI poderia, portanto, o mais, que é propor a própria ação declaratória de constitucionalidade, parece óbvia – por ser o menos – a sua representatividade para, de outra forma, participar do relevante debate constitucional inaugurado pelas requerentes da ADC n.º 39.

Daí o justificado pleito de ingresso como *amicus curiae*.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Maior indica, ainda, ser admissível a postulação ora realizada tendo em vista que, no mínimo, contribuirá para a pluralização e a legitimação do debate constitucional em torno da validade do Decreto n.º 2100/96.

Confira-se, a propósito, parte do voto do paradigmático voto lançado pelo Ministro Celso de Mello na ADI 2321:

Tenho presente, neste ponto, o magistério de GILMAR FERREIRA MENDES ("Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", p. 503/504, 2.ª ed., 1999, Celso Bastos Editor), expedido em passagem na qual põe em destaque o entendimento de PETER HÄBERLE, segundo o qual o Tribunal "há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional" (p. 498), em ordem a pluralizar,



Confederação Nacional da Indústria

em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, conferindo-se, desse modo, expressão real e efetiva ao princípio democrático, sob pena de se instaurar, no âmbito do controle normativo abstrato, um indesejável "deficit" de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal venha a pronunciar no exercício, "in abstracto", dos poderes inerentes à jurisdição constitucional (fl. 8 do voto e 37 do arquivo integral disponível na página do STF. Grifos do original).

Ressalte-se, pela relevância da circunstância temporal, que o julgamento da presente ação declaratória – ADC 39 – ainda não se iniciou, **não tendo sido o processo pautado.**

Cuida-se, é bom lembrar, de processo de fiscalização de higidez autônomo do decreto presidencial em relação ao contido na ADI 1625 (com o sentido trocado), eis que cada qual guarda rito próprio, com atos independentes, ainda que, futuramente, as ações sejam reunidas para julgamento conjunto.

Portanto, atendido está o limite temporal firmado por essa Suprema Corte como marco final para o ingresso do *amicus curiae*, consoante ilustra o precedente abaixo transcrito:

“O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”. (ADI 4.071-AgR, de Relatoria do Ministro Menezes Direito. No mesmo sentido: ADI 4.246, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática, DJE de 20/05/2011; ADI 4.067-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23/04/2010, ADI 4.214, rel. min. Dias Toffoli, DJE 9/03/2010; ADI 3.978, rel. min. Eros Gray, decisão monocrática, DJE 26/10/2009; ADI 2.669, rel. min. Presidente Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJE de 02/06/2009).

Tendo que o *iter* procedimental da ação declaratória está, pois, na data de protocolo da presente petição, ainda em claro desenvolvimento, em momento próximo ao seu nascedouro, perfeitamente possível e atempada se desenha a intervenção como *amicus curiae* da entidade de classe.

Em síntese, portanto, diante do grau de representatividade da requerente (art. 103, IX, da CF), e da certeza da ampla dimensão dos efeitos do julgamento da controvérsia constitucional travada sobre a validade do Decreto 2.100/96 sobre a segurança jurídica das dispensas ocorridas no setor produtivo industrial após a denúncia da Convenção n.º 158 da OIT, tem-se por plenamente cabível a participação da CNI no feito, nos moldes autorizados pelo permissivo do art. 7º, §2º, da Lei n.º 9.868/99.



Confederação Nacional da Indústria

(III) DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NA ADC Nº. 39 E DA POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA UNILATERAL DE TRATADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

A ação declaratória de constitucionalidade proposta pela CNC e pela CNT sustenta ser prerrogativa do Chefe do Executivo denunciar, unilateralmente, tratado Internacional, sem que para isso necessite da autorização constitucional do Congresso Nacional para o ato.

Na espécie, o tratado em questão é a Convenção nº. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), denunciada por meio do Decreto Presidencial 2.100, de 20/12/1996.

Convém referir que, por se tratar de convenção da OIT que **não cuida de extensão do rol de direitos fundamentais** e que foi internalizada no direito brasileiro em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº. 45/04, é fora de dúvida **de que sua recepção pelo direito interno foi realizada com status de lei ordinária.**

Não se está, portanto, diante de convenção internacional que tenha sido incorporada ao texto da Constituição na qualidade de emenda, até porque o procedimento de sua incorporação foi anterior à vigência do §3º do art. 5º da Constituição (somente incorporado ao texto pela citada Reforma do Judiciário) e também porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **sempre rejeitou a incorporação automática de qualquer tratado internacional – mesmo a cuidar de direitos fundamentais – como norma constitucional.**

Elidida está, de plano, nesse contexto, qualquer argumentação no sentido de que seria previamente necessário reformar o texto constitucional para que pudesse haver a sua denúncia, portanto.

A matéria de fundo suscitada, aliás, nada tem de nova na tradição constitucional brasileira.

Já em 1926, Clóvis Beviláqua, então consultor jurídico do MRE, sustentava, **em parecer notável, que o Chefe do Executivo, na condição de Chefe de Estado (em oposição à de Chefe de Governo), tinha a faculdade de denunciar, por si só, tratado internacional, sem, para tanto, necessitar de aquiescência parlamentar, anterior ou posterior.**

Eis a escoreita manifestação:

Em face da Constituição Federal pode o Poder Executivo, sem ouvir o Congresso Nacional, desligar o País das obrigações de um tratado, que, no seu texto, estabeleça as condições e o modo da denúncia, como é o caso do Pacto da Sociedade das Nações, art. 1º, última



Confederação Nacional da Indústria

parte. Essa proposição parece evidente, por si mesma. Se há no tratado uma cláusula prevendo e regulando a denúncia, quando o Congresso aprova o tratado, aprova o modo de ser o mesmo denunciado; portanto, pondo em prática essa cláusula, o Poder Executivo apenas exerce um direito que se acha declarado no texto aprovado pelo Congresso. O ato de denúncia é meramente administrativo. **A denúncia do tratado é modo de executá-lo**, porquanto numa de suas cláusulas se acha o direito de o dar por extinto. (*Apud* Rezek, Francisco. **Direito Internacional Público**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 113-114)

Em verdade, o raciocínio empregado pelo conhecido jurista é bastante convincente.

O tratado, ao ser incorporado por autorização do Congresso Nacional ao direito interno, o é com a cláusula que permite a sua extinção unilateral, que, ordinariamente, consta de seu texto.

Daí o motivo pelo qual nenhuma irregularidade formal há na denúncia encampada pelo Decreto 2.100/96.

O então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, agiu nos limites da autorização dada pelo próprio Congresso Nacional, que, ao sinalizar positivamente a sua incorporação ao ordenamento jurídico expedindo o decreto legislativo, deu também seu aval à forma de extinção contida no texto do instrumento internacional.

De fato, ao se analisar o próprio texto da Convenção 158, há clara menção à possibilidade de sua denúncia, respeitando-se período específico contido em seu art. 17:

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção **poderá denunciá-lo** no fim de um período de 10 (dez) anos, a partir da data da entrada em vigor inicial, mediante um ato comunicado, para ser registrado, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia tornar-se-á efetiva somente 1 (um) ano após a data de seu registro. (grifo nosso)

Não é outro o enunciado da norma de promulgação, o Decreto nº 1.855/96, que em seu art. 1º determina que a mencionada Convenção “deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”. A denúncia feita pelo Presidente, portanto, decorre da própria execução do texto internacional aprovado e ratificado pelas vias internas legítimas! E pensar o contrário seria subverter o texto constitucional, que dispõe ser competência privativa do Presidente da República, agindo como chefe de Estado, promover a execução de tratados e demais atos internacionais, consequência lógica do art. 84, VII, da Constituição Federal.



Confederação Nacional da Indústria

Quisera o Congresso Nacional condicionar qualquer ato executório dos dispositivos da Convenção, ou mesmo afastar sua aplicação pela única vontade do chefe do Poder Executivo Federal, poderia fazê-lo mediante a apresentação de reservas ao texto, o que nunca foi feito por motivos óbvios: trata-se de verdadeiro costume constitucional brasileiro a discricionariedade presidencial para a denúncia de tratados. Ressalte-se que a própria Carta Constitutiva da OIT admite reservas às suas convenções, visando a adaptar tais normas às condições locais (art. 35 da Carta Constitutiva da OIT, Declaração da Filadélfia, promulgada pelo Decreto nº. 25.696, de 20 de outubro de 1948).

Nesse sentido, no julgamento iniciado, mas ainda não concluído, até a presente data, da própria ADI 1625, conexas a esta ação declaratória de constitucionalidade, o eminente Ministro Joaquim Barbosa referiu, por sinal, que:

Em 1926, Clóvis Bevilácqua, então Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, foi indagado sobre a necessidade de a denúncia do tratado constitutivo da Sociedade das Nações ser submetida ao Congresso Nacional. Em um minucioso estudo, Bevilácqua respondeu que o assentimento parlamentar era desnecessário. O seu principal argumento apoiava-se no fato de que o próprio tratado que se pretendia denunciar continha uma cláusula que possibilitava a denúncia.

Ou seja, até mesmo os Ministros que votaram no sentido da procedência da ADI 1625 – cujo tema é idêntico ao ora examinado, com polaridade invertida – ressaltam que, no direito brasileiro, **a tradição constitucional consagra a possibilidade de denúncia unilateral presidencial.**

Se assim sempre foi em nossa República, então, no momento em que o Parlamento **consentiu com a ratificação do tratado (Convenção 158 da OIT), teria autorizado, portanto, a sua denúncia, na forma prevista pelo próprio documento (unilateralmente).**

Assim, como competem ao Presidente da República todas as funções executórias da convenção, **a denúncia nada mais seria do que um ato de sua aplicação, o que prevê a forma pela qual se põe termo à avença firmada no plano internacional.**

No mesmo sentido, embora por argumentos algo diferentes, o Ministro Francisco Rezek sustenta, **em obra clássica (Direito dos Tratados), que, sendo o tratado a resultante das manifestações volitivas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, se uma dessas vontades deixar de existir, o pacto perderia a sua razão de ser.**



Confederação Nacional da Indústria

Há, portanto, reconhecidamente, omissão do texto constitucional no tocante à exigência de anuência para a denúncia de tratados que não caracteriza apenas o Texto de 1988, mas que se percebia nas Constituições Republicanas anteriores.

Daí entender o notável internacionalista, ex-ocupante de assento na Corte Internacional de Justiça (CIJ) e ex-integrante, por duas vezes, da Suprema Corte brasileira, que tanto o Presidente como o Congresso Nacional poderiam, isoladamente, promover a denúncia. (REZEK, Francisco. Direito dos Tratados. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 501-504).

Por esse ângulo, é possível argumentar que a higidez da denúncia efetuada não só deriva de poderes expressos confiados ao Presidente pelo ato de incorporação, como de forte costume constitucional a outorgar ao Presidente, como Chefe de Estado, o poder de proceder à denúncia unilateralmente.

Isso autorizaria o Chefe do Executivo, ainda, a publicar o ato de denúncia por meio de decreto presidencial, sem consentimento prévio ou independentemente ratificação posterior do Congresso, a fim de fazê-lo surtir efeitos no plano do direito interno (teoria do dualismo moderado, adotada pelo Brasil, explicitamente, desde o julgamento do RE 80.004).

Soa relevante, nessa mesma linha ora defendida, o argumento do Ministro Nelson Jobim, noticiado no Informativo 421 do STF:

O Min. Nelson Jobim, presidente, em voto-vista, divergiu do voto do relator para julgar improcedente o pedido formulado, por entender que o Chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso Nacional, denunciar tratados, convenções e atos internacionais. Ressaltou estar englobada, no ato de aprovação do tratado, pelo Congresso Nacional, a aceitação tácita da possibilidade de o Poder Executivo denunciar, salientando que, na espécie, a denúncia se fez, inclusive, com base na expressa previsão do art. 17 da própria Convenção. Esclareceu que compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, VIII, da CF, celebrar os tratados, convenções e atos internacionais, ou seja, assumir obrigações internacionais e que, embora caiba ao Congresso Nacional a aprovação dos mesmos (CF, art. 84, in fine e art. 49, I), por meio de decreto, sua função, nessa matéria, é de natureza negativa, eis que não detém o poder para negociar termos e cláusulas ou assinar, mas apenas evitar a aplicação interna de tais normas. **Ademais, o decreto legislativo não tem o condão de, por si só, incorporar o tratado internacional no direito interno, o qual depende da ratificação posterior do Presidente da República. Com base nisso, afirmou que o princípio da harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, nesse caso, confere**



Confederação Nacional da Indústria

predominância ao Chefe do Poder Executivo, porquanto somente a ele compete o juízo político de conveniência e oportunidade na admissão do tratado internacional no âmbito interno. O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. ADI 1625/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 29.3.2006. (ADI-1625).

Finalmente, o elemento filológico do próprio texto do art. 49, I, da Constituição parece sugerir **que não havia necessidade de participação do Congresso na incorporação do tratado ao direito interno**, até porque as obrigações impostas no plano internacional pela Convenção n.º 158 da OIT **não impõem a realização de encargos ou despesas pela União.**

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assim se pronuncia, por sinal, em **parecer encartado na presente petição:**

A Convenção n.º 158 foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 68, de 1992. Este aprovou “o texto da Convenção”, portanto, o seu art. 1º que simplesmente obrigaria o Brasil a editar a lei nacional, observando os princípios traçados na referida convenção. **Observe-se que, à luz da Constituição, essa manifestação do Congresso Nacional era desnecessária. De fato, o art. 49 outorga competência ao Congresso Nacional para: I. resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. É evidente que a Convenção n.º 158 da OIT não acarreta encargo nem compromisso gravoso para o patrimônio. Mas *quod abundat non nocet.***

Dessa outra perspectiva, se desnecessária a anuência parlamentar para a aprovação do tratado, a concordância seria igualmente redundante para a sua extinção.

Seja lá como for, dos internacionalistas clássicos aos modernos, no entanto, **há razoável consenso no sentido de que é desnecessária a chancela do Parlamento para a denúncia unilateral promovida pelo Presidente da República, ainda quando necessária à internalização do ato.**

Nessa esteira, mais recentemente, Paulo Henrique Gonçalves Portela, por exemplo, assim se manifesta:

No âmbito interno, por sua vez, a denúncia, como ato de relações internacionais que é, compete normalmente ao Poder Executivo dos Estados, órgão em regra incumbido de executar a política de relações internacionais das entidades estatais. Entretanto, ao contrário do processo de vinculação a um tratado, que amiúde requer a autorização parlamentar, ainda é comum, na prática dos Estados, **que a denúncia**



Confederação Nacional da Indústria

não esteja condicionada à prévia permissão do Poder Legislativo. No Brasil, também compete ao Poder Executivo administrar a dinâmica das relações internacionais do Estado brasileiro. **Neste sentido, a denúncia, como ato pelo qual o Brasil informa a parceiros internacionais que não mais deseja se manter vinculado a determinado compromisso consagrado na forma de tratado, é da alçada do Poder Executivo.** Cabe destacar que não existe norma, nem na Constituição Federal nem em outro diploma legal, que sequer disponha explicitamente sobre a denúncia dos tratados, estabelecendo a forma como a autoridade brasileira deverá proceder no âmbito interno para tomar as medidas necessárias para a sua implementação. (Portela, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado. 11ª Edição. Salvador: Editora Podium, 2008, p. 112**):

A Constituição Federal pode até ser silente no que se refere à denúncia de tratados¹. Entretanto, há sim, no direito brasileiro, norma que dê solução à aplicação de tal instituto. Trata-se da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Em seu art. 42, 2, a Convenção determina o que se segue:

A extinção de um tratado, sua **denúncia** ou a retirada de uma das partes **só poderá ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado** ou da presente Convenção. A mesma regra aplica-se à suspensão da execução de um tratado. (grifo nosso)

A Convenção de Viena, com status de lei ordinária, claramente estabelece que a denúncia deve respeitar o contido no próprio texto internacional, e a Convenção 158 da OIT o faz, dispondo sobre como a denúncia de seu texto deve ser realizada (art. 17). Para reforçar tal entendimento, a Convenção de Viena volta ainda ao assunto em seu art. 54, dispondo que “a extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes pode ter lugar: a) de conformidade com as disposições do tratado;”.

Em outros termos, ainda que não seja a hipótese de esse Tribunal Constitucional se apegar à tradição e, por tal razão, reconhecer a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para por fim aos tratados internacionais, a legislação infraconstitucional contempla a possibilidade de denunciar tratados respeitando-se as disposições da própria norma internacional e esta, como visto, não exige a manifestação prévia do Congresso Nacional.

Uma vez dada a aquiescência parlamentar para a ratificação do texto pelo Presidente, e esta sendo efetivada no plano internacional, todo o processo de denúncia passa a ser regido pelas disposições do tratado, sendo secundário, portanto, o fato de a Constituição não regulamentar tal instituto.

¹ A não ser que entenda que a competência de “manter relações internacionais com Estados estrangeiros” do art. 84, VII, da CF/88, deva ser entendida de forma extensiva, isto é, permitindo ao Presidente a adoção de todos os atos internacionais que não estejam expressos na Constituição.



Confederação Nacional da Indústria

Logo, como se vê, por qualquer ângulo de análise, a melhor interpretação preconiza que a controvérsia constitucional seja resolvida no sentido da constitucionalidade do Decreto 2.100/96, eis que desnecessária a aquiescência do Congresso Nacional para a extinção de tratado, máxime em se tratando de espécie que não cria encargos gravosos para a República.

(IV) NECESSÁRIA MODULAÇÃO EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 39

Caso seja rejeitada a tese de constitucionalidade do Decreto 2.100/96, impor-se-á a modulação temporal de efeitos prevista no art. 27 da Lei 9868/99.

De fato, concorrem razões de segurança jurídica para que assim seja decidido, já que, uma vez fulminada a denúncia do tratado internacional, todas as rescisões de contrato de trabalho realizadas na vigência do Decreto Federal 2.100/96 terão sido realizadas em desacordo com as regras da Convenção 158 da OIT.

Nesse cenário, - o que é até mais dramático –, a Convenção 158 da OIT vigoraria mesmo sem se amoldar à reserva de lei complementar exigida pelo art. 7º, I, da Constituição Federal, aprofundando a inconstitucionalidade e insegurança jurídica quanto ao tema.

Logo, para que não sejam ressuscitadas situações jurídicas consolidadas pelo tempo, convirá, **quando menos, que a pronúncia de incompatibilidade do decreto presidencial seja realizada de acordo com a técnica de decisão *pro futuro***, em moldes autorizados, expressamente, no art. 27 da Lei n.º 9.868/99.

O Supremo poderia, ainda, explicitar que a convenção não é auto-aplicável e que requer, de qualquer sorte, ato de densificação consistente em aprovação de lei complementar, para evitar que a Justiça do Trabalho fique em dúvida sobre a possibilidade de invalidar dispensas sem justa causa no período posterior à denúncia levada a cabo pelo Decreto n.º 2.100/96.

Roga-se, portanto, que, nessa remota hipótese de se considerar inconstitucional o Decreto n.º 2.100/96 diante do art. 49, I, da Constituição da República, seja determinado que a declaração de incompatibilidade só opere seus efeitos após superado prazo razoável a contar da publicação da decisão a ser proferida no julgamento de mérito pela Suprema Corte, prazo este a ser definido na própria decisão.

Até esse termo final a ser definido por essa Corte, **o ato normativo alegadamente inquinado de vício formal projetará a sua vigência**, o que, a um só tempo, outorgando segurança jurídica ao mercado de trabalho:



Confederação Nacional da Indústria

(i) preservará a validade e eficácia de todas as dispensas imotivadas realizadas fora das hipóteses tratadas pela Convenção n.º 158 (por sinal, vista como incompleta e impassível de produzir efeitos concretos pela própria Justiça do Trabalho, no período de sua vigência), desde a denúncia da convenção até o marco futuro de modulação;

(ii) e, igualmente, permitirá ao Congresso aprovar decreto legislativo que ratifique a denúncia realizada e os termos do Decreto 2.100/96, ou, quando, menos, a aprovação de novo decreto legislativo a autorizar, segundo a nova interpretação proposta do art. 49, I, da CF, nova denúncia, e sua ulterior publicação, por decreto, dentro do lapso temporal antes referido.

(V) DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, requer, nesta oportunidade, a sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, bem como lhe seja facultado o direito de, oportunamente, proceder à sustentação oral de suas razões.

Roga, outrossim, que seja, ao final, julgada procedente a ação declaratória de constitucionalidade, ou que, do contrário, **haja modulação de efeitos para que a decisão de incompatibilidade do Decreto n.º 2.100/96 seja aplicada pro futuro, com estipulação de um prazo razoável, a contar da decisão de mérito, para que produza seus efeitos.**

Nessa hipótese, postula que a Corte empregue, ainda, **a técnica do apelo ao legislador, compatível com a fiscalização abstrata de constitucionalidade em uma perspectiva de diálogo institucional**, para que o Congresso Nacional, dentro de prazo razoável, compreendido no da modulação, aprove **decreto legislativo ratificador do Decreto 2.100/96, ou, quando menos, decreto legislativo a autorizar nova denúncia unilateral da Presidência.**

Espera deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2016.

ALEXANDRE VITORINO
OAB/DF 15.774

LEONARDO ESTRELA BORGES
OAB/MG 87.164

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A